

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4.896, DE 2019

Apensados: PL nº 6.434/2019, PL nº 2.942/2021, PL nº 1.803/2022, PL nº 2.652/2022 e PL nº 3.079/2022

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições; e dá outras providências.

**Autores:** Deputados FELIPE RIGONI E OUTROS

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria de vários deputados, tendo o Sr. Felipe Rigoni como primeiro signatário, com o objetivo de instituir mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos.

O projeto tem quatro artigos. O primeiro deles promove uma série de alterações na Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), entre elas a definição de prazos máximos de duração de mandatos de órgãos internos ao partido e a duração máxima dos órgãos provisórios. Além disso, obriga os partidos à realização de prévias para escolha de todos os cargos majoritários que disputar e também na hipótese em que o número de postulantes a candidaturas em eleições proporcionais superar o limite legal de candidato; determina a aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), no que couber, aos partidos políticos; determina a publicação de informações de interesse público no sítio principal do partido, entre elas o registro de receitas e despesas e o balanço patrimonial de todos os órgãos partidários, bem como do instituto ou fundação ligado à agremiação, relação de filiados; relação dos dirigentes dos órgãos partidários nacionais e subnacionais; relação de todos os órgãos partidários, com a indicação da situação, se provisória ou definitiva; relação dos funcionários de todos os órgãos partidários; relação da composição das comissões de ética e a lista de procedimentos disciplinares em andamento e os encerrados.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247817782300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

Em sua justificação, os autores sustentam que partidos políticos fortes são essenciais para uma democracia sólida, e podem oferecer uma alternativa importante ao personalismo e às práticas fisiológicas, servindo, inclusive de escolas de política e cidadania. Para que tudo isso ocorra de fato, os partidos precisam ser transparentes, internamente democráticos e íntegros.

Além disso, afirmam estar o projeto estruturado em quatro eixos, sendo: i) mais transparência; ii) mais democracia; iii) mais equidade; iv) mais integridade.

Reconhecem, por fim, que o projeto se inspirou em um grande número de proposições que tramitam nas duas Casas do Congresso Nacional.

Além do PL nº **4.896/2019**, que encabeça o bloco, tramitam apensadas outras cinco proposições:

- a) **PL 6.434/2019**, de autoria da Deputada Patrícia Ferraz, determina a distribuição de recursos oriundos do Fundo Eleitoral (FEFC) de forma igualitária entre os candidatos aprovados em convenção partidária.
- b) **PL nº 2.942/2021**, de autoria do Deputada Adriana Ventura, estabelece em 20% do teto de gastos do cargo eletivo o limite de gastos de campanha pagos com recursos de origem pública.
- c) **PL nº 1.803/2022**, de autoria do Deputado Celso Maldaner, estabelece critério intrapartidário de distribuição de recursos do Fundo Eleitoral para candidatos que disputam cargos eletivos pelo sistema proporcional, na mesma circunscrição. Objetivamente, a regra estabelece que nenhum candidato de um partido em eleições proporcionais receberá acima de 200% em relação a outro candidato ao mesmo cargo, na mesma circunscrição.
- d) **PL nº 2.652/2022**, de autoria do Deputado Nereu Crispim, prevê a distribuição igualitária de recursos do Fundo Eleitoral (FEFC) entre candidatos da legenda concorrentes ao mesmo cargo eletivo.
- e) **PL nº 3.079/2022**, de autoria do Deputado Tiago Mitraud, estabelece normas de governança partidária, entre elas a definição da duração máxima de órgãos partidários permanentes e provisórios em até oito anos; veda a sucessão, em qualquer cargo, de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive dos fundadores e dos dirigentes; determina que os partidos tenham programa de integridade com estrutura de controle interno e código de conduta e



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

integridade; confere à Justiça Eleitoral a competência para avaliar a efetividade ou a inexistência do programa de integridade.

Os projetos de lei tramitam em regime de prioridade (RICD; art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Nos termos regimentais, as proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito (RICD; art. 32, IV, ‘e’, e art. 54, I).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito, do projeto de lei nº 4.896/2019 e de seus cinco apensos.

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

Dessa forma, observa-se que a matéria – direito eleitoral - é de competência da União (CF/88; art. 22, I); a espécie normativa se mostra idônea e a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*).

Os requisitos formais restam, portanto, atendidos, de sorte que não há impedimentos dessa natureza a impedir a aprovação do bloco de proposições.

Para o exame da constitucionalidade material entendemos necessário tratar inicialmente do significado e alcance do princípio constitucional da autonomia partidária.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importante avanço para o arranjo democrático brasileiro ao adotar o princípio da autonomia partidária, defendendo o espaço estatutário da atuação do Estado-Legislador que, por vezes, tenta invadi-lo.

A Emenda Constitucional nº 97, de 2017, veio fortalecer tal princípio, tornando expresso que o prazo de duração dos órgãos partidários se submeteria a decisões de cada partido. Vejamos o dispositivo:

Art. 17 .....  
 § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

**permanentes e provisórios** e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Ocorre que, na prática, a preferência de muitos partidos pelo modelo de comissões provisórias em lugar de órgãos permanentes – para os quais se presume a eleição de seus dirigentes – tem favorecido intervenções de órgãos nacionais, o que fragiliza a democracia interna dos partidos.

Em razão disso, tanto o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) vêm entendendo que a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais<sup>1</sup>.

O certo é que ao sopesar o princípio da autonomia partidária, o princípio democrático e o respeito aos direitos fundamentais, devem estes dois últimos prevalecer frente à autonomia das agremiações.

Tal entendimento nos parece correto, afinal não é razoável admitir-se que os partidos sejam um dos principais atores do jogo democrático, e, em seu âmbito interno, não sejam observadas as regras democráticas.

Devemos, portanto, reconhecer a natureza estruturante do princípio democrático, que deve transpassar todas as instituições da República. Não há razão que justifique, nem mesmo com suporte na autonomia partidária, a fragilização da prática democrática intramuros.

Em relação à duração dos mandatos dos dirigentes partidários, a Suprema Corte, no âmbito da ADI 6230<sup>2</sup>, fixou o entendimento de que os partidos têm autonomia para estabelecer sua duração, mas devem também assegurar a alternância de poder por meio de eleições periódicas. Na mesma ação, o Supremo invalidou, de forma unânime, o prazo de vigência de órgãos provisórios por até oito anos.

Diante desse entendimento consolidado da Suprema Corte, fixado a partir da leitura da Constituição, consideramos inconstitucional o § 2º do art. 3º da alteração proposta na Lei nº 9.096/1995, constante do art. 2º do PL nº 3.079/2022.

O PL nº 4.896/2019, por sua vez, estabelece o prazo máximo de duração de mandatos dos membros de órgãos permanentes ou provisórios em quatro anos para os órgãos partidários permanentes e dois anos para os provisórios. Além disso, confere um prazo para

<sup>1</sup> STF – ADI 5617

<sup>2</sup> STF - ADI 6230



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

que os atuais provisórios sejam convertidos em definitivos em até um ano contados da entrada em vigor da lei aprovada pelo Congresso. A sanção para a inobservância dessas regras seria a suspensão de novas filiações e da apresentação de candidaturas na respectiva circunscrição.

Parece-nos uma construção equilibrada, que prestigia a autonomia e que a harmoniza com a democracia interna nos partidos.

Outro aspecto comum em vários dos projetos em exame diz respeito à distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral). Há propostas de divisão igualitária entre os candidatos da legenda que concorrem ao mesmo cargo eletivo, e outras que estabelecem um limite máximo para o recebimento de recursos por um candidato em relação a outros.

Em relação a esse aspecto, entendemos que deva prevalecer a autonomia partidária para que a estratégia política do partido seja fortalecida. Nesse ponto, é pressuposto do jogo democrático que cada legenda decida a melhor forma de utilização dos recursos a fim de maximizar suas chances de sucesso na disputa eleitoral, ainda que, para tanto, seja necessário investir mais em certas candidaturas que apresentem maior potencial eleitoral. A nosso ver, seria uma intervenção demasiada do legislador determinar, *a priori*, o valor mínimo de recursos que deve o partido alocar em todas suas candidaturas.

Reconhecemos, por outro lado, a força dos argumentos que se apoiam na natureza pública dos recursos. Esse aspecto, associado à forte correlação entre finanças e sucesso eleitoral, justificaria, em tese, impor aos partidos critérios intrapartidários equitativos para distribuição de recursos.

Tratam dessa temática o art. 1º do PL 2.942/2021, que altera o art. 18-D da Lei nº 9.504/1997, para estabelecer o limite máximo de 20% (vinte por cento) para gastos com recursos públicos.

O PL nº 6.434/2019, em seu art. 2º também altera o art. 18-D da Lei nº 9.504/1997 para estabelecer que a distribuição de recursos aos candidatos aprovados em convenção seja efetuada de forma isonômica.

A nosso ver, apesar de relevante, tal argumento não deve prevalecer, afinal o foco está na disputa legítima pelo poder, que constitui um dos fins que justificam a própria existência dos partidos. De modo geral, como já dito, deve preponderar a autonomia partidária na escolha da melhor estratégia para o partido obter o sucesso eleitoral, inclusive em relação à distribuição dos recursos entre os candidatos.

Em relação à distribuição de recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096/1995; art. 41-A), destacamos a ideia contida no PL nº 4.896/2019, que reserva 5% do montante do



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

Fundo Partidário a ser distribuído, em partes iguais, para as legendas que tiverem ao menos 30% dos cargos de direção preenchidos por mulheres em todas as esferas partidárias. Incorporaremos, com adaptações, essa ação afirmativa, pelo fato de que um dos caminhos mais efetivos para o incremento da participação das mulheres na política é sua integração na vida partidária.

Em relação a medidas de auditoria interna dos partidos – que também é um ponto em comum em algumas das proposições - diz respeito à adoção de programa e de planos de integridade, de governança partidária, e de transparência, entre elas a instituição de um código de conduta e integridade.

A medida é bem-vinda, contudo, passível de crítica ao submeter o referido programa de integridade ao crivo da Justiça Eleitoral, como faz o art. 37-C do PL nº 3.079/2022. A nosso ver, o programa de integridade e *compliance* dos partidos deve ser certificado por instituições privadas de auditoria reconhecidas e previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral.

Defendemos, inclusive, que os partidos que não possuam tais programas ou que não obtenham a certificação por empresas de auditoria, caso sejam multados por irregularidades na prestação de contas, tenham suas multas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Quanto às regras de transparência, o PL nº 4.896/2019 determina a aplicação, no que couber, da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527/2011 – aos partidos e suas fundações e institutos vinculados. A nosso ver, a LAI não deveria se aplicar diretamente aos partidos, dada a singularidade dessas instituições. Por outro lado, entendemos que a própria lei partidária deva especificar as informações de divulgação obrigatória pelos partidos, tal como estabelece o § 8º do art. 3º da Lei nº 9.096/1995, constante do art. 1º do referido projeto de lei.

Também nos parece que o PL nº 4.896/2019, ao tratar da constituição de comissões ou conselhos de ética dos partidos, o faz entrando em minúcias, determinando até mesmo o número de membros titulares desses conselhos. A nosso ver, em questões como essa o espaço estatutário deve ser imune à lei, cabendo a esta estabelecer apenas diretrizes a serem observadas pelos partidos.

De um modo geral, afora as inconstitucionalidades aqui apontadas expressamente, os projetos se revelam materialmente constitucionais, também se mostram jurídicos e de boa técnica legislativa.



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

Valendo-nos da competência desta Comissão de Justiça para examinar as proposições quanto ao mérito, apresentaremos substitutivo para escoimar as inconstitucionalidades apontadas e tratar das questões de *compliance* e transparência com o devido equilíbrio, sem entrar em minúcias, sem burocratizar procedimentos internos dos partidos e respeitando o princípio constitucional da autonomia partidária.

Ainda com relação ao mérito, registramos nossa contrariedade às disposições que obrigam a realização de prévias para cargos majoritários. Tal procedimento deve constituir uma faculdade do partido.

Outro aspecto que consideramos da maior relevância é a divulgação de dados pessoais de filiados e dirigentes partidários, tais como a inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas (CPF). Tal divulgação infringe, a nosso ver, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e não traz ganhos de transparência. Somos, enfim, pela preservação de dados pessoais.

Em relação aos projetos que se resumem a impor critérios intrapartidários de distribuição de recursos, seja de forma igualitária, seja estabelecendo limites de valores recebidos por candidato em relação aos demais, ou ainda fixando limites máximos de gastos com a utilização de recursos públicos, somos, no mérito, pelas razões acima expostas, contrários a todos. São eles os PL nº 2.652/2022, nº 1.803/2022, nº 2.942/2021 e nº 6.434/2019.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 4.896/2019 e nº 3.079/2022, nos termos do substitutivo ora apresentado.
- b) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nº 2.652/2022, nº 1.803/2022, nº 2.942/2021 e nº 6.434/2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.896, DE 2019 E Nº 3.079,**  
**DE 2022**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos e nas eleições; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar mecanismos e práticas de transparência, democracia interna, equidade e integridade nos partidos políticos.

**Art. 2º** A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

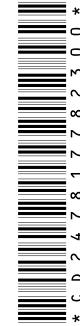
Art. 3º .....

(...)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, desde que não exceda o limite máximo de 4 (quatro) anos para os órgãos permanentes e 2 (dois) anos para os provisórios, permitida apenas uma recondução subsequente para mesma função.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios poderá ser de até 2 (dois) anos, devendo ser convertidos em órgãos definitivos em até 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor da presente lei, sob pena de ficarem suspensos o registro de novas filiações e a apresentação de candidatos na respectiva circunscrição.

(...)



§ 5º É obrigatória a realização de eleições para escolha dos presidentes dos órgãos de direção partidária, admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores para escolha de presidentes nacionais e estaduais, garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 6º É facultativa a realização de eleições prévias para escolha dos candidatos do partido para quaisquer cargos majoritários e para os proporcionais quando a quantidade de postulantes for superior à de candidaturas a que o partido tem direito, admitida a eleição de delegados pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 7º O partido político deverá manter área de transparência em seu principal sítio eletrônico com a publicação das seguintes informações de interesse público acerca de seu funcionamento:

I - registro atualizado de receitas e despesas de todos os órgãos partidários, bem como de instituto ou fundação vinculado a cada trimestre, com a indicação expressa de origem e destino dos recursos;

II - balanço patrimonial de todos os órgãos partidários e de instituto ou fundação vinculados, anualmente atualizado, dispensada publicação de informações sobre bens móveis que tenham sido adquiridos por menos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - relação de filiados, mensalmente atualizada, em que deverão constar nome completo, gênero, órgão partidário e data de filiação;

IV - relação e registro de dirigentes dos órgãos nacionais e subnacionais e de instituto ou fundação vinculado, permanentemente atualizados, em que deverão constar nome completo, função, respectivo órgão partidário e período de mandato;

V - relação permanentemente atualizada de órgãos partidários e respectivas localizações, indicando-se se estão provisória ou definitivamente constituídos;

VI - relação permanentemente atualizada dos órgãos decisórios e executivos de todas as instâncias federativas e respectivas composições, em que deverão constar nome completo, função e período de mandato;



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

VII - relação de funcionários de todos os órgãos partidários, semestralmente atualizada, em que deverão constar nome completo, função, data de contratação e órgão partidário responsável;

VIII - relação e registro de mandatários eleitos pelo partido em todas as instâncias federativas, permanentemente atualizada, em que deverão constar o ano da eleição, nome completo, cargo e quantidade de votos recebidos;

IX - composição das Comissões ou Conselhos de Ética, apontando-se nome completo, função e período de mandato de seus membros;

X - relação e registro de procedimentos disciplinares encerrados, em que deverão constar a data de abertura, o nome completo do investigado, a infração supostamente cometida, as penalidades previstas para o caso e a respectiva decisão, caso tomada.

§ 8º As informações referidas no § 7º, IV do presente artigo deverão permanecer publicadas no sítio eletrônico do partido, ainda que encerrado o período do mandato do dirigente.

§ 9º O descumprimento das determinações previstas neste dispositivo sujeita o partido à suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário até que seja sanada a irregularidade.

(...)" (NR)

Art. 15-B. O Estatuto do partido deve prever a existência de programa de integridade e *compliance*, nos termos do art. 37-C desta Lei, e que será avaliado, quanto a sua existência e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção de todos os órgãos do partido, incluídos os dirigentes partidários, conforme definido no estatuto;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis:

a) a todos os filiados, colaboradores e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

b) a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

- III – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade para filiados, empregados e dirigentes, com periodicidade não inferior a dois anos;
- IV – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações do partido;
- V – estrutura de controle interno que assegure segurança da realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;
- VI – estrutura de auditoria interna, com avaliação independente e objetiva, capaz de analisar e melhorar a eficácia dos processos de controle e governança, garantindo a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras do partido;
- VII – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade, monitoramento e fiscalização de seu cumprimento;
- VIII – canais de denúncia de irregularidades, de preferência externos, amplamente divulgados a colaboradores, filiados e terceiros, e mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé, inclusive mediante o sigilo da identidade;
- IX – procedimento padrão de investigações internas que assegure a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
- X – medidas disciplinares na hipótese de comprovada violação do programa de integridade, assegurada a ampla defesa, podendo o partido proceder à expulsão dos infratores, nos termos do inciso VI do art. 22 desta Lei;
- XI – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;
- XII – verificação, durante os processos de fusão e incorporação das agremiações partidárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nos partidos políticos envolvidos;
- XIII – revisão periódica e monitoramento contínuo do programa de integridade;



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

XIV – políticas específicas e detalhadas de integridade, no caso de gastos do partido considerados de maior vulnerabilidade quanto à ocorrência de irregularidades.”

Art. 15-C. Deverá ser elaborado e divulgado, nos termos dos incisos II e III do art. 15-B, Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão do partido político;

II – orientações para a prevenção de irregularidades e de conflitos de interesses; e

III – condutas vedadas aos integrantes ou colaboradores do partido.

Parágrafo único. No ato da filiação partidária, todo novo filiado deverá assinalar que conhece o conteúdo e teor do Código de Conduta e Integridade do partido, podendo fazê-lo digitalmente.

Art. 22. ....

VI – violação ao programa de integridade.

..... (NR)

Art. 37-B. O partido deverá constituir Comissões ou Conselhos de Ética independentes, cujos membros serão selecionados em pleito específico, admitida a participação de delegados eleitos pelas instâncias inferiores e garantido o direito de voto a todos os filiados.

§ 1º As Comissões ou Conselhos de Ética do partido deverão gozar de idoneidade moral e reputação ilibada, com mandatos de até 02 (dois) anos, vedada a possibilidade de recondução.

§ 2º Os membros das Comissões ou Conselhos de Ética gozam de independência funcional para apuração de denúncias e somente perderão o mandato por decisão de seus pares, após instauração de procedimento específico, garantida a ampla defesa do acusado.

§ 3º Os partidos deverão disciplinar o funcionamento das Comissões ou Conselhos de Ética em seus Estatutos ou codificação específica, expressando ao menos:



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

- I - deveres éticos e disciplinares dos filiados e comportamentos incompatíveis com a ética partidária;
- II - regras sobre organização da Comissão ou do Conselho e eleição de seus membros;
- III - procedimentos e prazos para apresentação e processamento de denúncias;
- IV - providências e eventuais sanções aplicáveis.

Art. 37-C. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de um partido político, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, controle, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, inclusive estendidas a terceiros, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados ou atribuídos ao partido político.

Art. 37-D. É facultado ao órgão nacional do partido contratar instituições independentes e privadas de auditoria e de conformidade de reconhecido prestígio em sua área de atuação e previamente cadastradas perante a Justiça Eleitoral para acompanhar e fiscalizar a execução financeira anual sob a responsabilidade do partido político.

§ 1º A instituição independente e privada de auditoria e conformidade certificará o sistema de integridade e *compliance* do partido, constatando sua efetividade na prevenção de irregularidades nos procedimentos efetuados pelos partidos.

§ 2º No caso de inexistência de programa de integridade e de sua não certificação, nos termos do caput, o partido ficará sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) nas multas eventualmente aplicadas quando do exame da prestação de contas.

“Art. 41-A .....

(...)



\* C D 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

II - 85% (oitenta e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

III - 10% (dez por cento) serão destacados para entrega em partes iguais aos partidos que tiverem ao menos 30% (trinta por cento) dos cargos de direção partidária preenchidos por mulheres nos órgãos estaduais e nacional.

..... (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de                    de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



\* C D 2 2 4 7 8 1 7 7 8 2 3 0 0 \*

